



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.008 - MT (2010/0065269-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO.

1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **REsp 1.366.721/BA**, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o **periculum in mora** está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

3 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria (RISTJ art. 162, §4º, primeira parte).

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0065269-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.008 / MT

Números Origem: 1093002009 257092009

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0065269-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.008 / MT

Números Origem: 1093002009 257092009

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0065269-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.008 / MT

Números Origem: 1093002009 257092009

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.008 - MT (2010/0065269-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO com fulcro na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - DEFERIMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA - FUMUS BONI JURES E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO BASTAM POR SI SÓ PARA A PRESUNÇÃO/CONCLUSÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU DESVIO DO PATRIMÔNIO - INJUSTIFICADA PORTANTO A MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.

1) *Para que seja deferida a liminar em ação civil pública, necessário se faz, além das condições gerais e comuns a todas ações, que sejam demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

2) *Por se tratar de medida extrema que exige cautela e temperamento, a indisponibilidade de bens pressupõe a comprovação de indícios de desfazimento ou dilapidação/redução do patrimônio de molde a colocar em risco o ressarcimento ao erário, não havendo provas de tais atos por parte dos réus/agravantes não se deve determinar a medida liminarmente inaudita altera pars (fls. 647/660).*

2. Os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* foram rejeitados (fls. 683/690).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, sustenta o Recorrente violação dos arts. 535 do CPC e 7o. da Lei 8.429/92, aos seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) impõe-se a nulidade do Acórdão recorrido, pois, em que pese a oposição dos competentes Embargos de Declaração, o julgado recorrido não afastou o vício de omissão quanto ao requerido prequestionamento; (b) o *periculum in mora* está implícito ao dispositivo legal apontado como violado, motivo pelo qual *o decreto de constrição de bens do ímprobo é medida que se impõe para garantir a futura reparação dos prejuízos gerados ao erário, assegurando-se o resultado útil do processo* (fls. 719).

4. Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 786/791). Sobreveio Agravo de Instrumento do MP/MT, sendo-lhe dado provimento pelo eminente Ministro LUIZ FUX, Relator à época, determinando-se a subida do feito principal (fls. 808/809).

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo *provimento do Recurso Especial*.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.008 - MT (2010/0065269-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC. O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE O TEMA DA PRESUNÇÃO DE DANO E DO PERICULUM IN MORA ÍNSITO, EMBORA COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO RECORRENTE, NÃO PADECENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 9º., 10 e 11 DA LEI 8.429/92. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º., PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.429/92. A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO OU A TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTE: RESP. 1.366.721/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE, PORÉM, NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO (8 ANOS) E A AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO FEITO DE ORIGEM, O QUE TORNARIA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA. MEDIDAS CONSTRITIVAS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DAS CAUTELARES. EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MOSTRA-SE AUSENTE O PRÓPRIO FUMUS BONI JURIS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DO MP/MT CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste a violação apontada, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente o tema da presunção de dano e do periculum in mora ínsito, embora com conclusão contrária à pretensão do Recorrente, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Rejeita-se a preliminar de nulidade do Acórdão.

2. *Cinge-se a controvérsia em saber se deve ser aplicada in casu a medida de indisponibilidade de bens da Ré em Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa.*

3. *Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos. Precedente: REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014.*

4. *No caso em tela, dúvida não há que o Tribunal a quo indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens ao fundamento de que o perigo da demora deve ser comprovado nos autos, a partir de sinais de que o Réu almeje dilapidar os bens ou deles pretenda se desfazer, o que, a uma primeira vista, se opõe ao precedente desta Corte Superior firmado em sede de repetitivo, segundo o qual o periculum in mora é implícito ao comando normativo do art. 7o. da LIA.*

5. *Em que pese tal constatação, afirme-se que o Tribunal a quo, ao decidir o caso pela não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato, devem ser aplicados ao caso concreto.*

6. *Sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a indisponibilidade dos bens dos Réus, por se tratar de Ação Civil Pública ajuizada em 2007, que ainda não foi sentenciada, conforme se deduz do andamento processual da página eletrônica do TJ/MT (Processo 236/2007, Código 29529).*

7. *Percebe-se que, estando o feito ainda em fase de plena instrução, o bloqueio de bens da Recorrente por todos os anos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde 2007, se mostraria inarredavelmente oneroso, violando a justa medida da razoabilidade, orientação jusfilosófica que deve permear a atividade do Magistrado.

8. *Não se pretende de modo algum abalar os fundamentos do REsp. 1.366.721/BA, nem se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência interpretativa nesta Corte Superior. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em espeque, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal.*

9. *Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio fumus boni juris como requisito essencial à concessão de medida cautelar de constrição patrimonial, que não se perfilha à espécie.*

10. *Recurso Especial do MP/MT conhecido e desprovido.*

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, sustenta o *Parquet* que o Acórdão é nulo, ao argumento de que o Tribunal se omitiu quanto ao prequestionamento do art. 7º. da Lei 8.429/92, especialmente por não se manifestar quanto ao ponto de que, para a decretação da indisponibilidade de bens do Réu em Ação Civil Pública, deve-se considerar que o *dano é presumido e o perigo da demora é ínsito à própria lei de improbidade* (fls. 672).

2. Porém, inexistente a violação apontada, pois o Tribunal de origem *apreciou fundamentadamente o tema da presunção de dano e do periculum in mora ínsito*, embora com conclusão contrária à pretensão do Recorrente, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conforme se deduz do seguinte trecho do Aresto recorrido:

Não se desconhece a importância do decreto de indisponibilidade de bens para que a ação de improbidade não se tome ferramenta inútil. É por meio dela que se assegura o ressarcimento do dano. Todavia, não há como olvidar também que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu decreto não pode ser encarado como resultado automático da mera propositura da ação de improbidade. Ela não se dá ipso jure, e está sujeita não só à observância do procedimento cautelar, como à presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Sendo assim, faz-se necessária a coexistência de dois pressupostos, para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

A par do segundo pressuposto, importante frisar que, inobstante parte da doutrina entenda que a sua existência é presumida, à luz da Lei 8.429/92, e entendimentos jurisprudenciais reiterados, entendo que deve ser comprovado nos autos, uma vez que a medida se reveste de consequências drásticas ao réu, motivo pelo qual devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com os fatos e alegações postas nos autos (fls. 656).

3. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do Acórdão por vulneração ao art. 535 do CPC, pois, como visto, as questões suscitadas pelo Recorrente foram integralmente abordadas pelo *decisum a quo*.

4. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em saber se deve ser aplicada *in casu* a medida de indisponibilidade de bens dos Réus em Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa.

5. Sobre o tema, não se desconhece que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

6. Sem embargo dessa conclusão, consagradora do perigoso *eficientismo* em âmbito judicial, não se pode perder de vista que a jurisdição cautelar, *modernamente dotada de autonomia científica e didática*, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde, como se sabe, com o (impropriamente) chamado *pedido principal*, ou seja, com a pretensão do autor, deduzida no feito-matriz: na verdade, se assim não for, ter-se-á de admitir que o simples acolhimento da inicial de *qualquer processo* já bastaria, por si só, para justificar a concessão de medidas liminares, sendo fora de dúvida que essa orientação representaria um manifesto exagero e, seguramente, a banalização de um *modo específico* de atuação do poder jurisdicional (o poder cautelar).

7. Reverencio os doutos entendimentos em contrário – e assinalo que não poucas manifestações o asseguram – mas alinho-me entre os que sustentam que o deferimento de medidas cautelares – quaisquer que sejam os seus conteúdos – *sempre se subordinam à devida demonstração dos seus pressupostos singulares*, sem o que a sua concessão tenderá a espalhar-se de forma imoderada e sem a aplicação de necessárias contenções formais e materiais.

8. Deve-se assinalar que, ainda que os atos noticiados na Ação por Ato de Improbidade Administrativa sejam inegavelmente graves e venham a merecer a repressão e a censura jurídicas por meio da atuação judicial, deve o Magistrado respeitar, no desempenho dessa relevante atividade, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência, insculpidos superiormente no ordenamento jurídico.

9. No caso em tela, dúvida não há que o Tribunal *a quo* indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens ao fundamento de que o perigo da demora deve ser comprovado nos autos, a partir de sinais de que o Réu almeje dilapidar os bens ou deles pretenda se desfazer, o que, a uma primeira vista, se opõe ao precedente desta Corte Superior firmado em sede de repetitivo, segundo o qual o *periculum in mora* é implícito ao comando normativo do art. 7o. da LIA.

10. Porém, em que pese tal constatação, afirma-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir o caso pelo não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser aplicados ao caso concreto.

11. Ao se lançarem olhos para a situação dos autos, é de se apregoar, inicialmente, que o ditame da proporcionalidade se presta ao temperamento da ação do Estado, por especial quando se tratar de gravame que venha a se tornar demasiadamente oneroso ao Réu. É um juízo de adequação típica que se deve dar à norma; mandamento de ponderação que melhor preserve os interesses envolvidos no caso em análise, vale dizer, sua *justa medida*.

12. Como se vê, o critério da proporcionalidade é essencialmente factual, pois volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, o que, de imediato, traz à baila os ensinamentos de THEODOR VIEHWEG, que, por meio do uso da tópica, desenvolveu, a partir dos *pontos de partida* de ARISTÓTELES (*topoi*), a técnica do pensamento orientada por problemas, o que passa a depositar mais confiança no poder discricionário do decisão, a partir de sua capacidade de julgar de forma justa (Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008).

13. Isso significa que a própria Lei 8.429/92 deve conduzir, apesar da frieza de sua dicção sancionadora, à necessária sintonia fina da previsão apriorística com os fatos ocorridos – tarefa por excelência do julgador.

14. Portanto, sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a indisponibilidade dos bens dos Réus, por se tratar de Ação Civil Pública ajuizada em 2007, que ainda não foi sentenciada, conforme se deduz do andamento processual da página eletrônica do TJ/MT (Processo 236/2007, Código 29529, fls. 41). Está em fase de plena instrução, sendo certo que eventual bloqueio de bens dos Réus por todos os anos, desde 2007, se mostraria inarredavelmente oneroso.

15. Nesse sentido, reverenciando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – já proclamados pelas Instâncias de origem –, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica manter indisponíveis os bens dos Réus em constrição meramente ancilar de eventual condenação no feito, que, aliás, não se tem previsão alguma de desfecho, nem em termos temporais, nem mesmo quanto ao tema de fundo, isto é, se haverá decreto condenatório por ato de improbidade administrativa.

16. Frise-se que não se pretende de modo algum abalar os fundamentos do REsp. 1.366.721/BA, representativo de controvérsia, nem se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em espeque, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal.

17. Pode-se dizer, sem risco algum que, frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio *fumus boni juris* como requisito essencial à concessão de medida patrimonial constritiva.

18. Diante dessas considerações, conclui-se que o Acórdão recorrido merece ser prestigiado, ao consagrar o princípio da razoabilidade e ao considerar a indisponibilidade de bens como medida extrema, que não se perfilha à espécie.

19. Ante o exposto, conhece-se do Recurso Especial e a ele se nega provimento, no entanto, mantendo incólume o Aresto *a quo*.

20. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.008 - MT (2010/0065269-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 652):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - DEFERIMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA - FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO BASTAM POR SI SÓ PARA A PRESUNÇÃO/CONCLUSÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU DESVIO DO PATRIMÔNIO - INJUSTIFICADA PORTANTO A MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.

1) Para que seja deferida a liminar em ação civil pública, necessário se faz, além das condições gerais e comuns a todas ações, que sejam demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2) Por se tratar de medida extrema que exige cautela e temperamento, a indisponibilidade de bens pressupõe a comprovação de indícios de desfazimento ou dilapidação/redução do patrimônio de molde a colocar em risco o ressarcimento ao erário, não havendo provas de tais atos por parte dos réus/agravantes não se deve determinar a medida liminarmente inaudita altera pars.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC e 7º da Lei nº 8.429/92. Para tanto, sustenta que: (I) o aresto integrativo deve ser anulado, pois não sanou omissão indicada em embargos de declaração; e (II) diante da existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo, o decreto de constrição de bens torna-se medida necessária para garantir a futura reparação dos prejuízos gerados ao erário.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 825/832, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo nobre.

O eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao apreciar as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inconformismo, repeliu a alegada negativa de prestação jurisdicional e, quanto à questão de fundo, afastou a pretendida decretação de indisponibilidade de bens dos réus da ação civil de improbidade, por entender que, no caso concreto, não estão presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a obtenção da medida pretendida.

Tenho também que não ficou configurada violação ao art. 535 do CPC.

Contudo, em que pesem os argumentos trazidos no ilustrado voto do Relator, considero não ser possível afastar o entendimento firmado em repetitivo de que a decisão que decreta a indisponibilidade dos bens *"não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o **periculum in mora** encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

O elemento temporal trazido como justificativa para negar provimento ao recurso do **Parquet** Estadual, qual seja, o longo período já transcorrido na tramitação do presente agravo (a decisão impugnada data de setembro de 2008), não se mostra suficiente para justificar que a não decretação de indisponibilidade dos bens da empresa recorrida.

A reforma do acórdão de origem, por lógico, fará com que o gravame requerido - indisponibilidade de bens limitada ao valor da estimativa de dano consignada na ação principal - passe a incidir somente a partir da publicação de nosso acórdão. Ademais, tratando-se de medida de natureza provisória, sua manutenção poderá ser reavaliada pelo juiz a qualquer momento, caso venha a ocorrer relevante mudança no subjacente cenário fático.

De outro lado, observa-se que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido foi o de que não ficou demonstrada a existência de indícios de desfazimento ou dilapidação do patrimônio, estando ausente o necessário **periculum in mora**.

Com efeito, esse posicionamento está em franca discordância com o entendimento firmado no já mencionado REsp 1.366.721/BA, apreciado como recurso especial repetitivo, ou seja, a jurisprudência consolidada desta Corte considera desnecessária, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da medida prevista no art. 7º da LIA, a prova de **periculum in mora** concreto. Em outras palavras, dispensa a demonstração de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas que fique evidenciado o **fumus boni iuris**, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Dessa forma, tenho como demonstrada a violação ao art. 7º da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual ousou divergir do ilustre Relator, a fim de conhecer em parte do recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, nessa extensão, dar-lhe provimento para restaurar a decisão interlocutória de 1º grau, que havia determinado a indisponibilidade dos bens da recorrida (fls. 39/40).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0065269-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.008 / MT

Números Origem: 1093002009 257092009

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento e o voto divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0065269-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.008 / MT**

Números Origem: 1093002009 257092009

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : DARLÃ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.008 - MT (2010/0065269-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : DARLÂ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, MAS NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido no âmbito de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 652):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - DEFERIMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA - *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* - INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO BASTAM POR SI SÓ PARA A PRESUNÇÃO/CONCLUSÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU DESVIO DO PATRIMÔNIO - INJUSTIFICADA PORTANTO A MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.

1) Para que seja deferida a liminar em ação civil pública, necessário se faz, além das condições gerais e comuns a todas ações, que sejam demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2) Por se tratar de medida extrema que exige cautela e temperamento, a indisponibilidade de bens pressupõe a comprovação de indícios de desfazimento ou dilapidação/redução do patrimônio de molde a colocar em risco o ressarcimento ao erário, não havendo provas de tais atos por parte dos réus/agravantes não se deve determinar a medida liminarmente *inaudita altera pars*.

O *Parquet* Estadual opôs embargos de declaração alegando omissão do aresto com relação à alegação de que para a decretação da indisponibilidade de bens "o dano é presumido e o perigo na demora é ínsito à própria lei de improbidade administrativa", nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92 e 37, § 4º, da CRFB (fls. 672-673).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que a parte pretendia rediscutir matéria já apreciada (fls. 683-690).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aduz, em preliminar, afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem quedou-se inerte acerca das omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 714-717).

No mérito, indica ofensa ao art. 7º da Lei n. 8.429/92, defendendo ser impositiva a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos e o perigo na demora ser "ínsito à própria lei de improbidade e à Constituição Federal" (fl. 718).

Contrarrazões às fls. 743-759.

Subiram os autos em razão de provimento a agravo de instrumento (fls. 808-809).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo "conhecimento e provimento do recurso especial" (fls. 825-832).

Na sessão de 02/02/2016, o e. relator, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, negou provimento ao recurso especial para manter o acórdão recorrido, que afastou a indisponibilidade de bens decretada em sede liminar, por considerar desarrazoado que a constrição permanecesse por mais de 7 anos.

Na ocasião, antecipadamente, o e. Ministro Sérgio Kukina inaugurou a divergência, ao fundamento de que a constrição se daria somente a partir do julgamento do presente recurso e não há sete anos atrás; que se trata de uma medida de caráter revogável; e que a Corte local não afastou a presença do *fumus boni iuris*, não se podendo concluir pela revogação da indisponibilidade com base em meras conjecturas.

Pedi vista dos autos.

Quanto à preliminar de nulidade do julgado, corroboro do entendimento do e. relator de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve ofensa ao art. 535 do CPC. Passo ao mérito.

O recurso especial tem origem em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra **Cleuseli Missassi Heller**, à época, Prefeita do Município de Peixoto Azevedo/MT; **Edmar Koller Heller**; **Antenor Pereira dos Santos**; **Exata Consultoria e Contabilidade Ltda**; **Nereu Bresolin**; **SOS Assessoria, Consultoria Administrativa, Conectiva Assessoria e Consultoria Ltda**; **Contap - Consultoria e Planejamento Municipal S/C** e **Anderson Max Laccal Gomes** – em razão de supostas fraudes em processos licitatórios – "direcionamento de licitações, superfaturamento de obras e serviços, desvio direto de recursos através de notas fiscais falsas" – realizados pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo (fl. 527).

O juízo singular determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos na inicial, limitado ao valor da estimativa do dano consignado na inicial (fl. 49).

Irresignada, **Exata Consultoria e Contabilidade Ltda** interpôs agravo de instrumento (fls. 02-31), o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para afastar a constrição em razão **da ausência de comprovação do perigo na demora – prova inequívoca de dilapidação patrimonial**.

A propósito, reproduzo trechos do aresto impugnado (fls. 656-659):

Sendo assim, faz-se necessária a coexistência de dois pressupostos, para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A par do segundo pressuposto, importante frisar que, inobstante parte da doutrina entenda que a sua existência é presumida, à luz da Lei n' 8.429/92, e entendimentos jurisprudenciais reiterados, **entendo que deve ser comprovado nos autos**, uma vez que a medida se reveste de consequências drásticas ao réu, motivo pelo qual devem ser observados os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, com os fatos e alegações postas nos autos.

(...)

Assim visto, o que se tem são presunções/ilações provenientes de convicção íntima, sem respaldo nos autos no que diz respeito ao *periculum in mora*.

(...)

Diante disso, deve ser frisado que na hipótese, pelas razões já delineadas, na verdade houve apenas a invocação da norma por parte do Agravado, **que em nenhum momento demonstrou ou ao menos indicou sinais (indícios concretos) de que os Agravantes tenham se manifestado no sentido de desfazer-se dos bens ou dilapidá-los**, motivo que levaria a impossibilidade de ressarcimento à administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Com efeito, **inobstante, possa estar presente o fumus boni iuris**, vê-se que o **periculum in mora não está configurado/demonstrado**, pois se baseia até o momento, num injustificado temor. Impossibilitando, assim, a indisponibilidade de bens, pelas razões já delineadas anteriormente.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida que determinou a indisponibilidade de bens dos agravantes.

É como voto.

Como se vê, muito embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido a presença da fumaça do bom direito, consignou não estar configurado o perigo na demora, em razão de ausência de prova efetiva de dilapidação dos bens.

O e. relator negou provimento ao apelo do *Parquet* Estadual para manter o acórdão atacado, ao fundamento de que deve ser afastado o entendimento firmado nos autos do REsp n. 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, tendo em vista que **o bloqueio de bens da recorrida não poderia perdurar por mais de 7 (sete) anos, violando a razoabilidade e proporcionalidade**.

Data maxima vênia, ousou divergir do e. relator, por duas razões.

a) Primeiro, com relação à questão do tempo relativo à constrição patrimonial. Em verdade, a indisponibilização deu-se apenas durante o **período de 1 ano e 21 dias** - de 3/9/2008 a 24/7/2009 (data da decisão do juízo singular que deferiu a medida e da publicação do acórdão recorrido que suspendeu a constrição). Nesse contexto, facilmente se verifica que a medida de indisponibilidade de bens **encontra-se suspensa há mais de seis anos** – desde a publicação do acórdão recorrido (24/7/2009), não se podendo falar que a empresa recorrida estaria sofrendo prejuízo há mais de oito anos.

Além disso, as decisões cautelares não são dotadas de força *pro futuro* de maneira indeterminada, circunstância que autoriza a parte a requerer a revisão dos aspectos fáticos que respaldaram a medida, permitindo uma readequação da extensão da constrição, ou até mesmo sua revogação - *cláusula rebus sic stantibus* inerente às medidas de urgência,

b) Segundo, por entender ausente a alegada ofensa aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que "[a] proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, **mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida**" (REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013) .

Por tais razões, não vislumbro a possibilidade de afastar a orientação de que **"o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo** sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa " (REsp n. 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe de 19.09.2014).

Vide, à propósito, a ementa do referido julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'.

O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Forçoso concluir, portanto, que o Tribunal de origem está indo contra a jurisprudência desta Corte ao decidir pela revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, tendo em vista a existência de substanciais indícios da prática do ato de improbidade, consoante reconhecido à fl. 658 do acórdão recorrido (fl. 658).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão agravada proferida em Primeira Instância, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Sérgio Kukina.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0065269-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.008 / MT

Números Origem: 1093002009 257092009

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : DARLÂ MARTINS VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria (RISTJ art. 162, §4º, primeira parte).